



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL n° 0046896-27.2011.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB
PROCURADORA: DRIELE BASTOS MENDES
APELADO: MONIQUE DE PAULA DIAS CALANDRINI
ADVOGADO: DANILO EWERTON COSTA FORTES (OAB/PA n° 14.431)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. O TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS É APENADO COM MULTA E RETENÇÃO DO VEÍCULO (ART. 231, VIII, DO CNT). ASSIM, É ILEGAL E ARBITRÁRIA A APREENSÃO DO VEÍCULO, UMA VEZ QUE A LEI APENAS PREVÊ A MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça julgou, observando a sistemática de julgamento de Recursos Repetitivos prevista na Lei n.º 11.672/2008, pacificou a matéria, no sentido de que é pena aplicável na espécie é a retenção do veículo, cuja liberação sequer pode ser condicionada ao pagamento de multas e despesas.

ACORDÃO

Acordam, Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 20 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB, devidamente representada com fulcro no artigo 496, I do Código de Processo Civil/73, contra a sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital nos autos da ação ordinária de nulidade de ato administrativo ajuizada por MONIQUE DE PAULA DIAS CALANDRINI.

A parte autora, na peça inicial, aduziu pretender a liberação do veículo TOPIC, placa BTA 9656, e o não pagamento das multas cobradas, o qual, segundo o demandante, foi apreendido ilegalmente, sob a alegação de



estaria sendo utilizado para fazer transporte alternativo.

Requeru o seguinte: a concessão de tutela antecipada para a imediata liberação do veículo objeto da presente ação; a liberação sem pagamento de outras multas aplicadas, uma vez que as multas não decorrentes da apreensão deverão ser pagas por ocasião do licenciamento; e a nulidade do auto de infração de Trânsito lavrado por ocasião da apreensão.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos determinando a restituição do veículo especificado na inicial ao autor, ficando livre do pagamento de encargos, exceto a multa pelo transporte clandestino, que deverá ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo, tudo com fulcro no art. 231, VIII, da Lei 9.503/97.

Inconformado com os termos da sentença, a CTBEL interpôs recurso de apelação (fls. 49/63) arguindo: que a sentença vergastada contrariou a prolatada na Ação Civil Pública nº 200510169508 a qual ordenou que se procedesse a efetiva fiscalização do transporte coletivo clandestino, que inclui a apreensão de veículos; que atuou no exercício regular do poder de polícia; da necessidade de combate efetivo ao transporte clandestino de passageiros; do risco à sociedade.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso.

O apelado não apresentou contrarrazões (fl. 114v).

O Ministério Público de 2º grau se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 119/121).

Vieram-me conclusos os autos por distribuição (fl. 115).

É o relatório do essencial.

V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

O mérito recursal limita-se a controvérsia acerca da aplicação da penalidade de apreensão do veículo para infração de transporte remunerado de passageiros ilegal, na medida em que o Código de Trânsito Brasileiro prevê a penalidade de retenção.

A distinção é relevante na medida em que a apreensão do veículo é uma penalidade e a retenção constitui medida administrativa.

A apreensão priva o proprietário da posse e uso do veículo por um período de até 30 dias, dependendo da gravidade da infração, recolhendo-se o veículo apreendido ao depósito, onde permanecerá sob a custódia e



responsabilidade do órgão ou entidade que o apreendeu.

Por sua vez, a retenção do veículo consiste na sua imobilização no local de abordagem, pelo tempo necessário à solução de determinada irregularidade. A retenção tem caráter de segurança e visa à correção de irregularidade, e se esta puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado após a regularização.

No caso em apreço, o Código de Trânsito Brasileiro é inequívoco no sentido de ser aplicável a penalidade de retenção do veículo, nos seguintes termos:

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - Efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

O Superior Tribunal de Justiça julgou, observando a sistemática de julgamento de Recursos Repetitivos prevista na Lei n.º 11.672/2008, pacificou a matéria, no sentido de que a pena aplicável na espécie é a retenção do veículo, cuja liberação sequer pode ser condicionada ao pagamento de multas e despesas:

REPETITIVO. TRANSPORTE IRREGULAR. PASSAGEIROS. A Seção, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), reafirmou que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não está condicionada ao pagamento de multa e despesas. Anotou-se que a questão não se confunde com a julgada no REsp 1.104.775-RS (DJ 1º/7/2009), que, também sujeito ao regime dos recursos repetitivos, cuidou da necessidade de pagamento de encargos em caso de remoção de veículo conduzido sem licenciamento (art. 230, V, do CTB). Isso posto, a Seção negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 1.129.844-RJ, DJe 2/12/2009, e AgRg no REsp 1.027.557-RJ, DJe 26/2/2009. REsp 1.144.810-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/3/2010.

Referido precedente deu azo à edição de Súmula pelo STJ:

Sumula 510: A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Insta consignar que a determinação judicial que o apelante menciona fora expedido nos autos da Ação Civil Pública nº 20051016950-8, a qual foi prolatada sentença judicial na data de 10/01/2006, portanto, muito anterior à data da propositura desta ação, bem como da interposição da peça de defesa. Esta ação foi julgada procedente declarando a ilegalidade de transporte de passageiros de veículos de vans, peruas ou kombis no



Município de Belém.

Determinou ainda que a SEMOB/ CTBEL proceda a efetiva fiscalização para coibir a prática de atividade irregular, mas não determinou nenhuma apreensão de veículos, sendo tão somente o comando de fiscalização.

Ressalto que esta decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no acórdão nº 110565:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS – PENA DE APREENSÃO DO VEÍCULO - ILEGALIDADE – LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA QUE PREVÊ PENA DE RETENÇÃO E MULTA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Á UNANIMIDADE. 1. Infração de trânsito. Transporte irregular de passageiros. Violação ao art. 213, VIII do CTB. 2. Ilegalidade do ato de apreensão do veículo objeto da infração. Sanção cabível: Retenção. Expressa disposição Legal. Multa e despesas decorrentes da infração. 3. A determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 2005.1.016950-8, determina tão somente a efetiva fiscalização do apelante para coibir as atividades irregulares de transporte de passageiros, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro. 4. Recurso Conhecido Improvido, na esteira do Parecer Ministerial à unanimidade.

Dessa forma, não há como prosperar o argumento do recurso de apelação, eis que a decisão suscitada não determinou a apreensão de veículos, mas tão somente a efetiva fiscalização. Posto isso, comungo com o Juízo de primeiro grau em seu entendimento, mantendo a sentença guerreada em sua íntegra.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO DE APELO, MAS NEGÓ-LHE provimento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, nos moldes e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (Pa), 20 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170504903247 N° 183617



00468962720118140301



20170504903247

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**